



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

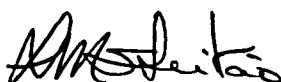
Processo nº. : 15374.003422/00-21
Recurso nº. : 136.445 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.659

PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA — INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 61, DA LEI Nº 8.981, DE 1995, EM PAGAMENTOS POR ANTECIPAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – Na regra geral, toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada. Porém, esta regra se torna inaplicável quando se tratar de pagamentos tendo em vista antecipações para liquidação de obrigações contratuais, principalmente quando não há impedimentos legais para que tais pagamentos ocorram.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659
Recurso nº. : 136.445
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

RELATÓRIO

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 91/94, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 53/56.

Contra a SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, contribuinte inscrita no CNPJ sob o n.º 33.112.152/0001-35, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av Rio Branco, nº 25 – 4º ao 7º andares, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, foi lavrado, em 30/11/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 53/56, com ciência em 30/11/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.363.096,13 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto na fonte relativo ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde se constatou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

O Auditor-Fiscal da Receita Federal autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação de fls. 51/51, que o pagamento efetuado a título de compra de 57.194.845 ações da Wilson Sons S/A, Com. Ind. e Agência de Navegação, no valor de R\$ 2.500.000,00, ações estas pertencentes a Wilson Sons Adm. E Com. Ltda (controladora da empresa fiscalizada), conforme instrumento particular de Compra e Venda de Ações. Ocorre que o instrumento particular de Compra e Venda citado, diz no item condições da compra e venda: O preço global para a compra e venda das 57.194.845 ações é de R\$ 16.677.739,60, a ser pago através de 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 277.962,33, vencendo-se a primeira em 31 de agosto de 1997 e as demais no último dia de cada mês subsequente ao vencido. Conforme lançamentos contábeis efetuados na conta 214020101 (Wilson Sons Adm. E Comércio), a empresa fiscalizada começou a efetuar os pagamentos das referidas parcelas, segundo contrato. Diante do exposto, não existe relação entre o valor questionado de R\$ 2.500.000,00 e a compra das ações.

Em sua peça impugnatória de fls. 66/70, instruída pelos documentos de fls. 71/89, apresentada, tempestivamente, em 29/12/00, a autuada se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação tornando insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que completamente infundado o relato do ilustre auditor fiscal, uma vez que a matéria, objeto do lançamento fiscal, diz respeito genuinamente a uma operação de compra e venda de ações realizadas entre duas pessoas jurídicas e dentro da mais perfeita lisura do Direito Civil, Comercial, Tributário e Societário;

- que não torna imperfeito o ato jurídico praticado entre as partes o fato da Compradora/Cessionária e Vendedora/Cedente serem empresas ligadas, interligadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

coligadas, controladoras ou controladas, uma vez que a lei não impõe qualquer restrição a essas pessoas de realizarem negócios entre si, mormente a compra e venda de ações;

- que no mesmo compasso não invalida o ato jurídico e nem o torna impróprio ao fim a que se destina o fato das partes contratantes terem acordado alterar, expressa ou tacitamente, cláusula ou cláusulas contratuais, desde que mantido o seu objeto, que foi no caso a compra e venda de ações;

- que também não assiste razão ao ilustre autuante quando diz que não existe relação entre o valor questionado de R\$ 2.500.000,00 e a compra das ações, já que é o próprio quem afirma, quando do relato do item 02 do Termo de Constatação, tratar-se de "Pagamento efetuado a título de compra de 57.194.845 ações da Wilson Sons S/A, Com. Ind. E Ag. De Navegação, no valor de R\$ 2.500.000,00, ações estas pertencentes a Wilson Sons Adm. E Com. Ltda (controladora da empresa fiscalizada), conforme instrumento particular de Compra e Venda de Ações." ;

- que de fato, tem do o Contrato de Compra e Venda de Ações (doc. 02) sido celebrado em 31 de dezembro de 1996 e o primeiro pagamento estipulado para se dar em 31 de agosto de 1997, as partes de comum acordo decidiram antecipar o primeiro pagamento para 30 de junho de 1997 no valor de R\$ 2.500.000,00 e as demais parcelas no valor de R\$ 277.962,33, conforme estipulado no Contrato, foram pagas a partir de 30 de setembro de 1997, exceção feita a uma única parcela paga em 23 de setembro de 1998 no valor de R\$ 1.660,77, conforme demonstrativo (doc. 03) dos pagamentos efetuados relativos à compra de 57.194.845 ações por R\$ 16.677.739,60, preparado pela Impugnante para comprovar a correção do seu procedimento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

RJ I decide deferir a impugnação e determinar o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a controvérsia dos autos restringe-se à comprovação da operação que deu causa ao pagamento de R\$ 2.500.000,00, efetuado pela interessada em favor de Wilson, Sons de Administração e Comércio Ltda. A interessada alega que o pagamento corresponde à parte do preço das ações objeto do contrato de fls. 46/49. O autuante entende que o pagamento não tem relação com este contrato, devido às divergências de valores e datas de vencimento;

- que o fato de a vendedora das ações ser sócia majoritária da interessada é meramente circunstancial, não tendo sido apontado como justificador da autuação. Diante disso, tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia;

- que a interessada não trouxe aos autos documento comprobatório das alegadas alterações contratuais. Todavia, a simples alteração das condições de pagamento não desnatura a operação contratada, nem retira o vínculo entre o pagamento e as obrigações contratadas. Afinal, o pagamento em questão pode se entendido como mera antecipação de valores devidos pela interessada à vendedora das ações, prática não vedada em lei;

- que em reforço a esse entendimento pesa o fato de que o valor adiantado é inferior ao total do preço das ações. Em realidade, o pagamento corresponde à cerca de nove das parcelas previstas do contrato de fls. 46/49. Se o pagamento fosse superior ao preço das ações estaria evidenciado pagamento sem causa. Porém, este não é o caso;

- que cabe também destacar que o recibo de fl. 87 comprova o recebimento do pagamento, estando ali consignando que a quantia se refere à venda de ações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

- que por fim, é relevante mencionar que o autuante não comprovou que o pagamento em questão seria concomitante ao pagamento das parcelas, sem as substituir, ônus que lhe competia.

A ementa da decisão que consubstancia os fundamentos da Sexta Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro – RJ I é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/06/1997

Ementa: AUTUAÇÃO POR PAGAMENTO SEM CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Não existindo impedimento legal ao pagamento antecipado de obrigações contratuais, considera-se comprovada a causa da operação pela mera existência das obrigações, sendo irrelevante que tenha havido antecipação dos pagamentos previamente ajustados.

Lançamento Improcedente.”

Deste ato, a Sexta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, determinando o cancelamento do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que não existindo impedimento legal ao pagamento antecipado de obrigações contratuais, considera-se comprovada a causa da operação pela mera existência das obrigações, sendo irrelevante que tenha havido antecipação dos pagamentos previamente ajustados.

Como já relatado, o presente processo diz respeito à exigência de imposto de renda na fonte, de que trata o art. 61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

Nota-se às fls. 81 que o preço global para a compra e venda das 57.194.845 ações é o de R\$ 16.677.739,60, a ser pago pela Cessionária à Cedente através de 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 277.962,33, vencendo-se a primeira em 31 de agosto de 1997 e as demais no último dia de cada mês subsequente ao vencido.

Às fls. 83, se encontra um demonstrativo dos pagamentos efetuados que demonstra que o valor total pago é de R\$ 16.677.739,60, sendo que a primeira parcela é equivalente a R\$ 2.500.000,00, exatamente igual à parcela questionada pela autoridade lançadora. Sendo que a suplicante apresenta o recibo de pagamento (fls. 87) e cópia do cheque (fls. 88), coincidentes em datas e valores.

Situa-se, portanto, o ponto central da questão, em se saber se o valor de R\$ 2.500.000,00 pago pela autuada pela aquisição de ações poderia a dar margem para se falar em pagamentos sem causa e exigir-se o imposto de renda na fonte com base no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.891, de 1995.

Evidentemente que não, já que a operação de compra e venda de ações realizada pela suplicante foi perfeitamente legal, nada havendo a refutar, já que cumpre todas as formalidades legais.

Não há dúvidas, que na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

Entretanto, esta regra é inaplicável ao caso em questão, já que a operação efetuada pela suplicante não caracteriza pagamento sem causa ou operação não comprovada, muito menos pagamento a beneficiário não identificado.

Diz o diploma legal - Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Não há dúvidas, que o texto legal é cristalino quando indica que os pressupostos de incidência são diversos, ou seja, "quando não for indicada a operação", "quando não for indicada a causa", e "quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário". Como também é evidente que os pressupostos de incidência previstas neste artigo não são cumulativos, ou seja, basta ocorrer um deles para que flore o fato gerador do imposto de renda na fonte.

Em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que a hipótese lançada nos autos não configura fato gerador do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

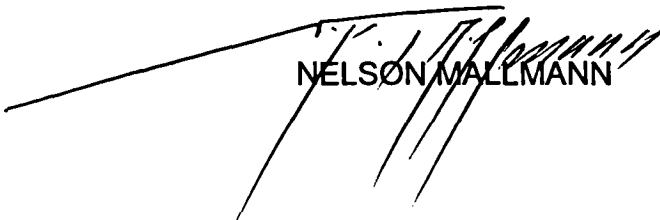


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003422/00-21
Acórdão nº. : 104-19.659

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



NELSON MALLMANN